RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.919 - DF (2018/0098736-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
		EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
RECORRIDO	:	MARIA DA NATIVIDADE LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESERVA QUE SE MANTÉM POR MAIS DE 17 ANOS, EXTRAPOLANDO O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, EM DETRIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PENSIONISTA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FFEDERAL E TERRITÓRIOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. RESERVA DE COTA - PARTE. POSSIBILIDADE.

1. A competência para decidir sobre as ações quanto ao estado civil das pessoas é da Justiça dos Estados e a do Distrito Federal. O fato de a decisão judicial obtida pela Recorrida se destinar à defesa de seus direitos junto à Administração Pública federal - no caso, o Senado Federal -, por si só, não desloca para a Justiça Federal essa competência.

2. A atuação da Administração Pública se dá sob balizas constitucionais, dentre estas, a presunção de legitimidade dos seus atos, decorrência natural do princípio da legalidade estrita, ao qual também se curva. A circunstância impõe demonstrar a ilegitimidade da adoção pela Administração da cautela de - a um só tempo - preservar os interesses da parte e do Erário, reservando, do valor da pensão instituída por seu ex-servidor, a parcela que, ao final, poderá vir a ser reconhecida, de modo definitivo em favor da habilitanda.

3. Não desborda da esfera da atuação da Administração Pública proceder à reserva de cota-parte dos valores correspondentes a pensão vitalícia em favor de pessoa com quem o servidor falecido mantinha união estável judicialmente reconhecida.

4. Apelação a que se nega provimento.

2. Em seu Apelo Especial, a recorrente defende que há não qualquer previsão legal que autorize a reserva da cota-parte da pensão por morte em razão de um possível outro dependente. Argumenta que a sentença que reconheceu a união estável não traz qualquer previsão de direito à pensão.

3. É o relatório.

4. Da leitura dos autos, verifica-se que a autora é titular de benefício de pensão por morte de Servidor Público Federal falecido em 1999. Ocorre que em 2002 outra dependente apresentou prova de convivência com o *de cujus*, o que deu ensejo, por parte da Administração, de reter 50% da pensão paga à autora, até o deslinde final da alegada união estável sustentada pela outra dependente.

5. O acórdão recorrido manteve a reserva da cota-parte ao fundamento de que *a atuação da Administração Pública se dá sob balizas constitucionais, dentre estas, a presunção de legitimidade dos seus atos, decorrência natural do princípio da legalidade estrita, ao qual também se curva. A circunstância impõe demonstrar a ilegitimidade da adoção pela Administração da cautela de - a um só tempo - preservar os interesses da parte e do Erário, reservando, do valor da pensão instituída por seu ex-servidor, a parcela que, ao final, poderá vir a ser reconhecida, de modo definitivo em favor da habilitanda.*

6. O fundamento, contudo não prospera.

7. Analisando situação semelhante à dos autos, em que a Administração teria deferido a reserva de cota-parte de pensão de ex-combatente, esta Corte pacificou a orientação de que não é possível a reserva de cota-parte por ausência de

previsão legal tanto, assim, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, o ato não se revela adequado.

8. Ademais, como bem anota a orientação jurisprudencial desta Corte não há que se falar em prejuízo da Administração, uma vez que o direito ao pagamento da pensão só será reconhecido a um futuro dependente a partir da comprovação legal de sua habilitação.

9. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A teor do disposto no art. 7o. da Lei n. 3.765/60, não há previsão legal de reserva de cota-parte para beneficiar eventual pensionista, porquanto o direito é garantido apenas a quem legalmente se habilita (AgRg no REsp. 1.399.605/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).*
>
> *2. Diante da ausência de habilitação do pensionista em momento oportuno, não deve a União ser apenada com o pagamento retroativo da pensão tardiamente requerida, quando realizado o pagamento integral aos pensionistas já habilitados. Precedente: AgRg no REsp. 1.369.903/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 4.2.2016.*
>
> *3. Agravo Interno da União parcialmente provido* (AgInt no REsp. 1.352.562/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.2.2017).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *A teor do disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, não há previsão legal de reserva de cota-parte para beneficiar eventual pensionista, porquanto o direito é garantido apenas a quem legalmente se habilita. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.399.605/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).

10. Importante anotar que somente com a edição da MP 871/2019 é que o legislador passou a autorizar a reserva de cota-parte na hipótese de haver ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, desde que provocada pelo alegado dependente, deixando claro que **a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.**

11. Ademais, é preciso anotar que a situação dos autos já se estende por 17 anos, extrapolando os limites de precaução, em detrimento do direito fundamental da pensionista, que se mantém há mais de uma década impossibilitada de receber 50% dos valores que lhe são devidos.

12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Particular para restabelecer o pagamento integral da pensão, determinando-se a levantamento dos valores reservados.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR